



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/2.11.0079518-7 (CNJ:.0233657-04.2011.8.21.0001)  
**Natureza:** Crimes de Apropriação Indébita  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** João Inácio Fischer  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Honorio Gonçalves da Silva Neto  
**Data:** 05/07/2012

1. Trata-se de ação penal intentada contra JOÃO INÁCIO FISCHER, qualificado à fl. 02, ao qual imputa o Dr. Promotor de Justiça a prática da conduta descrita no art. 168, § 1º, inc. III, (doze vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal, porque, nos dias 25 de março de 2007, 15 de julho, 19 de agosto, 30 de setembro, 30 de outubro, 28 de novembro de 2008, 29 de janeiro, 17 de março, 07 de agosto, 08 de outubro de 2009, 20 de julho e 11 de agosto de 2010, em horário comercial, na Rua Márcio Veras Vidor, nº 10, dependências do Foro Central, nesta Capital, o denunciado, em razão de sua profissão, apropriou-se da quantia total de R\$ 25.336,54 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), pertencente à ELAINE MARIZETE DE OLIVEIRA LUDTKE.

Ao agir, o denunciado, cujos serviços de advocacia haviam sido contratados pela vítima ainda no ano de 1996, ajuizou uma ação cível contra a empresa CASENCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Porto Alegre sob o nº 104842480. A demanda foi julgada procedente,



condenando a empresa ré a devolver os valores pagos pela autora. Ocorre que ainda no curso do processo, a partir do ano de 2002, houve a penhora do ativo circulante da empresa no valor de 30% da arrecadação mensal, em favor de Elaine. Tais valores resultaram na expedição dos alvarás de fls., que foram levantados pelo denunciado, sem qualquer repasse à ofendida, consoante documentos de fls. Desse modo, o denunciado apropriou-se, indevidamente, dos valores correspondentes aos alvarás indicados, perfazendo um total aproximado de R\$ 25.336,54 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir:

Data da expedição do Alvará	Valores apropriados em R\$
25/05/2007	R\$ 8.500,78
15/07/2008	R\$ 11.407,70
19/08/2008	R\$ 437,65
30/09/2008	R\$ 440,40
30/10/2008	R\$ 443,40
28/11/2008	R\$ 990,91
29/01/2009	R\$ 452,70
17/03/2009	R\$ 458,00
07/08/2009	R\$ 850,00
08/10/2009	R\$ 390,00
20/07/2010	R\$ 365,00
11/08/2010	R\$ 600,00
TOTAL	R\$ 25.336,54

Cumprе referir, ainda, que o denunciado apropriou-se de mais dois alvarás, um em 11/03/2008 e o outro em 02/12/2009, cujos valores não foram apurados.

A vítima só ficou sabendo do ocorrido em meados de março de 2011, quando procurou pessoalmente o advogado em seu escritório. Nessa oportunidade, o denunciado comprometeu-se de lhe



repassar os valores devidos. Contudo, em 1º de abril de 2011, foi efetuada transferência bancária no valor de R\$ 16.720,89 (dezesesseis mil setecentos e vinte e oitenta e nove centavos), valor este muito aquém do devido.

Recebida a denúncia, foi o réu citado, sobrevindo resposta à acusação. Admitido assistente à acusação, foi instruído o feito, com a produção da prova oral requerida, prejudicada a realização de interrogatório, pois o denunciado, embora devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência de instrução, resultando decretada sua revelia. Então, sem requerimento de diligências, substituídos os debates pela apresentação de memoriais, foram estes oferecidos, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

2. Mostra-se documentalmente comprovado (fls. 110/111, 124/127, 129/130, 132/133, 138/139, 141/142, 151/152, 154/155, 157/158, 161/164) o fato consistente em que o acusado efetivamente procedeu ao levantamento da importância de R\$ 25.336,54, posta a disposição da vítima Elaine Marizete de Oliveira Ludtke, na ação cível (processo nº 104842480) movida, na Segunda Vara Cível de Porto Alegre, contra Casenco Administração e Participações LTDA.

Mais, não efetivou a entrega do numerário à vítima, consoante evidencia a prova oral produzida, assim sintetizada pelo agente ministerial:

*“O acusado JOÃO INÁCIO FISCHER, não obstante intimado, deixou de comparecer à audiência de*



*instrução e julgamento, demonstrando completo desinteresse no deslinde da causa.*

*A vítima ELAINE MARIZETE DE OLIVEIRA LUDKE, em seu depoimento (fls. 225/228), passou a relatar o que segue:*

*“... Em 1996 eu contratei o João Inácio Fischer para me representar contra a CASEN, um processo contra a construtora em função de um apartamento que eu havia comprado que foi devolvido ... e a CASEN fez a devolução de um valor para ele e para mim não devolveram o mesmo valor e eu contratei o Doutor João e processamos a construtora ... Foi decretado que eles deveriam fazer o pagamento em juízo e eu passei a acompanhar isso junto com o Doutor João Fischer e esses depósitos estavam acontecendo; o que eu não sabia é que desde 2002 o Doutor João Fischer através de alvarás estava fazendo a retirada dos valores e durante todo esse tempo nos contatos que eu mantinha com ele pessoalmente ou por telefone, eu cheguei a indagar se seria possível que eu buscasse esses valores que estavam sendo depositados e ele disse que não, que somente no final quando todo o valor fosse integralizado, mas ele estava fazendo as retiradas e eu só descobri isso no início desse ano porque os depósitos cessaram (nós fazíamos o acompanhamento via internet), indagamos a ele e ele disse que estava recorrendo, que ainda tinha mais um valor, como de fato ainda está tramitando, por isso cessaram, mas o juiz disse que já vai recomeçar. Deu uma desculpa assim, mas aí nesse momento eu*



*e o meu marido desconfiamos pedimos para a doutora Rejane que está aqui presente, verificar ... e aí ela descobriu que os alvarás estavam sendo assinados por ele e e as retiradas estavam acontecendo. E aí fomos, eu e a Doutora Rejane, no escritório do Doutor Fischer conversar com ele e acertar, ele teria que me passar o valor e ali ele nos apresentou uma tabela, não desde quando ele estava retirando, uma tabela com datas recentes e valores inferiores. Desse valor que ele supostamente teria recebido, ele ainda descontou 40% que seria o que eu deveria pagar a ele como custas e também o que a CASEN deveria pagar a ele como custas, ele descontou tudo e fez um depósito para mim no dia 1º de abril, no valor de 16 mil reais, porém, em março quando se fez os cálculos estava em mais ou menos 55 mil ...”*

*A vítima declarou, ainda, que os alvarás foram levantados a partir de 2002, mês a mês, durante 08 anos. Informou que o acusado lhe apresentou uma tabela com os valores que havia recebido, quando o indagou a respeito dos alvarás. Aduziu que tal tabela não correspondia à realidade, porquanto apresentava datas recentes e não de oito anos atrás.”*

Em tal contexto, inafastável a responsabilidade penal do denunciado, como bem ressalta o Dr. Promotor de Justiça, a final, verbis:

*“Depreende-se da análise dos elementos informativos do processo não haver dúvida de que foi o acusado o autor dos fatos descritos na inicial acusatória,*



senão vejamos:

*Inicialmente cumpre referir que o denunciado sequer compareceu em juízo para apresentar sua defesa, demonstrando, assim, total indiferença ao processo.*

*A ofendida ELAINE, por sua vez, asseverou que acompanhava o processo via internet e sabia que estavam sendo depositados, em juízo, os valores referentes à ação movida contra a CASEN. Entretanto, desconhecia que tais valores poderiam ser retirados, via alvará, pois havia sido informada pelo réu de que isso não era possível. Destacou que ficou sabendo do ocorrido depois que os depósitos cessaram. Contou que tentou contato com o acusado várias vezes e quando conseguiu, ele lhe apresentou uma tabela com valores que não correspondiam ao valor devido, porquanto apresentava datas recentes e não as datas em que os alvarás foram efetivamente levantados por ele.*

*Depois disso, mais precisamente em 1º de abril de 2011, o denunciado efetuou uma transferência bancária no valor de R\$ 16.720,89 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), valor este muito aquém do valor devido, que à época dos fatos perfazia um total de R\$ 25.336,54 (vinte e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Isso porque, na qualidade de advogado, vislumbrou a possibilidade de responder criminalmente pela apropriação, caso não restituísse os valores devidos antes do oferecimento da denúncia.*

*Além disso, não se pode olvidar que o*



*depósito ocorreu mais de quatro anos após o levantamento do primeiro alvará, que ocorreu em 25/05/2007. É evidente, pois, que o acusado agiu dolosamente ao se apropriar por tanto tempo dos valores pertencentes à vítima.*

*Destarte, não há dúvidas de que o réu se apropriou e, por conseguinte, locupletou-se com os valores pertencentes à vítima, e quando instado a restituí-los, restituiu apenas parte do valor.*

*No tocante à qualificadora, bem configurada, pois o apelante obteve os valores, mediante autorização judicial, por conta de se tratar de procurador da vítima. Ora, não fosse o mandado outorgado para o réu, não teria ingerência da importância da qual se apropriou. Neste sentido:*

*“APELAÇÃO CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIME CONTINUADO. - AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS, ATRAVÉS DA PROVA PRODUZIDA, ORAL E DOCUMENTAL. “ANIMUS REM SIBI HABENDI” AMPLAMENTE CONFIGURADO. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO DAS VÍTIMAS, RETEVE VALORES PERTENCENTES A ESTAS, SEM EFETUAR O DEVIDO REPASSE. - PENA APLICADA. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ART-71 DO CP. PENA AUMENTADA EM QUANTIDADE MÍNIMA, PROPORCIONAL AO NÚMERO DE FATOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS, POR MAIORIA, PARA, RECONHECENDO A CONTINUIDADE DELITIVA, REDUZIR A PENA APLICADA, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, VENCIDA A*



*REVISORA QUE ABSOLVIA O ACUSADO. (15FLS.)”  
(APELAÇÃO CRIME Nº 70003837234, CÂMARA  
ESPECIAL CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
RS, RELATOR: DES. FABIANNE BRETON BAISCH,  
JULGADO EM 19/07/02).”*

Induvidosas, pois, existência e autoria da infração imputada ao denunciado, avultando o dolo na conduta de quem, na condição de representante processual da parte, recebe numerário, através de alvará judicialmente expedido, e não o repassa a esta.

A acrescer, ante o alegado pela defesa que as apropriações levadas a efeito pelo acusado, em diversas oportunidades, ocorreram no período compreendido entre 25 de maio de 2007 e 11 de agosto de 2010, com o que, quando do depósito de parte da importância levantada (diga-se feito em meados de março de 2011, depois de procurado o réu pela vítima), já se encontrava caracterizado o crime.

Mais, ainda que houvesse débito relativo a honorários (referência feita ad argumentandum tantum, pois nenhuma prova foi produzida a respeito), a apropriação de todo o crédito da ofendida põe à mostra a ação criminosa do denunciado e o despropósito da alegação de que apenas reteve, modo proporcional, os honorários de sucumbência, até porque, fosse esse seu intento e, a cada alvará levantado, teria alcançado à vítima a parte que tocava a esta, o que não fez.

Anoto, outrossim, ter resultado caracterizada a majorante de que trata o inc. III do § 1º do art. 168 do Estatuto Repressivo, pois atingiu a apropriação



numerário havido em razão da profissão exercida pelo agente, afigurando-se presente a apropriação indébita majorada.

Enseja a hipótese vertente, portanto, solução condenatória.

3. Individualização das penas

Constato que o réu agiu conscientemente, tendo infligido prejuízo à pessoa que o havia contratado para defender seus interesses, mediante remuneração, com o que se afigura especialmente reprovável o proceder que observou. Não registra antecedentes (certidão, fls. 282). Não há dados reveladores de conduta social e personalidade. Circunstâncias, as da espécie. Objetivava ganho fácil. Consequências na esfera patrimonial, tão-somente. A vítima não contribuiu para o evento.

Dados tais parâmetros, fixo a pena base em um ano e três meses de reclusão, elevando-a de um terço, em virtude da majorante reconhecida, e de um sexto, diante da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput – doze fatos), definitizando-a em um ano, onze meses e dez dias de reclusão, por ausentes causas outras que determinem alteração.

Presentes os requisitos de que trata o art. 44 do Código Penal, substituo, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, cujas tarefas serão indicadas pela Vara de Execuções Criminais e desenvolvidas graciosamente, pelo



mesmo tempo estabelecido para a sanção carcerária, e pela prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos.

Com respeito à pena cumulativa, observadas as diretrizes já expostas, fixo-a em quinze dias-multa, à razão de um vigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, pois não há dados que permitam aferição da situação financeira do acusado.

4. Daí por que julgo procedente a ação penal e condeno o réu JOÃO INÁCIO FISCHER à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, onze meses e dez dias, à prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, e ao pagamento de quinze dias-multa, à razão de um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a unidade, por infração ao disposto no art. 168, §1º, inc. III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.

Custas pelo acusado.

Regime prisional inicial o aberto.

Transitada em julgado, deverá o cartório:

I - Preencher e devolver o boletim informativo.

II - Comunicar ao TRE (art. 15, III, CF).

III - Lançar o nome do apenado no rol



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



dos culpados.

IV - Expedir o PEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 5 de julho de 2012.

Honorio Gonçalves da Silva Neto,  
Juiz de Direito.